



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.009578/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.170 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente RISA REFRATARIOS ISOLANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com entendimento sumulado do STF, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN) aplicam-se às contribuições sociais previdenciárias.

ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Incidem contribuições sociais sobre os valores pagos a segurados empregados a título de abono, quando se verifica a habitualidade do pagamento repetida ao longo dos anos.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 11/2001. Votaram pelas conclusões os conselheiros Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Ana Carolina da Silva Barbosa e Guilherme Paes de Barros Geraldi. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que votou por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário consolidado em 14/12/2006 no montante de R\$380.084,58 (Trezentos e oitenta mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) referente a contribuições devidas a Seguridade Social correspondente à parte dos segurados, da empresa, a do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e a contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-educação, INCRA, SEBRAE) referente ao período de 01/1996 a 08/1997 e 10/1999 a 10/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 34/37, o lançamento constitui-se de contribuições incidentes sobre o pagamento a segurados empregados a título de PRÊMIO RETORNO DE FERIAS e ABONO correspondentes aos códigos 87, 94 e 466 da folha de pagamento. Estes pagamentos foram feitos em decorrência dos Acordos firmados em Convenção Coletiva entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores.

A ciência da NFLD ocorreu de forma pessoal em 19/12/2006 conforme assinatura no campo próprio às e-fls. 02.

Apresentou impugnação (e-fls.88/100) ,alegando, em síntese, o seguinte:

Da Tempestividade;

PRELIMINARMENTE

DA DECADÊNCIA

DO MÉRITO

Parcela paga a título de prêmio retorno de férias

Parcela paga a Título de Abono

Do Pedido-

- a. preliminarmente, seja a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito cancelada em virtude da patente decadência que macula o crédito previdenciário constituído;
- b. . ato contínuo, na absurda hipótese de ultrapassada a robusta preliminar argüida, no mérito, seja provida in totum a presente defesa com a consequente desconstituição da notificação fiscal lavrada, por ser uma questão da mais lidima justiça!.
- c. Por derradeiro, pugna pela produção de todos os meios de prova legal e moralmente admitidos no processo administrativo documental fiscal, em especial prova suplementar.

O julgamento deste lançamento foi convertido em diligência para que a fiscalização apresentasse no Relatório Fiscal as razões da constituição do crédito sobre as verbas denominadas “Prêmio Retomo de Férias” pois apenas transcreveu o art. 28, I da Lei nº `

8.212/91 na redação da MP 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, editada em data posterior à ocorrência dos fatos geradores que embasaram o lançamento de contribuições sobre o pagamento desta rubrica.

Em atendimento ao solicitado, a fiscalização emitiu Relatório Complementar anexado às e-fls. 248/250.

A empresa foi cientificada do resultado da diligência e no prazo legal ofertou nova petição (e-fls. 255/258).

Foi proferido o acórdão nº 02-17.712 - 9ª Turma da DRJ/BHE (e-fls.265/276) julgado por unanimidade considerando procedente o lançamento.

A seguir transcrevo as ementas do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO.ABONO. PRÊMIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A exclusão do abono do campo de incidência de contribuição previdenciária requer disposição em lei que o desvincule expressamente do salário.

Os prêmios pagos aos empregados que cumprirem a condição estipulada terão natureza salarial e integrarão o salário-de-contribuição, de acordo com art. 28, I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

O prazo para a Seguridade Social apurar e constituir o crédito previdenciário é de dez anos.

A quitação de contribuições sociais previdenciárias com atraso sujeita o devedor ao recolhimento de juros calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

O foro administrativo não é competente para se manifestar a respeito de inconstitucionalidades ou ilegalidades de leis ou decretos que permanecem em plena vigência no ordenamento jurídico

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 12/06/2008 (e-fls. 277), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/07/2008, e-fls. 280/292, que contém, em síntese:

1.BREVE RELATO SOBRE A NFLD E OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE A COMPOEM

2.ARGUMENTOS ENSEJADORES DA IMEDIATA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

2.1. A DECADÊNCIA DOS VALORES GLOSADOS REFERENTES AO PRERÍODO ANTERIOR A 12/2001, EM OBEDIÊNCIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 146) E AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 150, §4º)- DA SÚMULA VINCULANTE PROFERIDA PELO EGRÉGIO STF.

2.2. MÉRITO.

2.2.1. O Conceito de Salário-Art. 195 do Texto Constitucional e art. 110 do Código Tributário Nacional.

Conquanto, se entendermos que determinada fonte não se enquadra, no caso em análise, no conceito de salário, não poderá ser fonte de custeio da Seguridade Social, exceto dentro da competência residual, que aqui não está em pauta. Esta premissa já restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Se o item 7 da Letra “E” do inciso I do art. 28 da lei 8212/91 retira da tributação os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos desvinculados dos salários certamente não é para nenhum estímulo de extrafiscalidade e sim porque abonos e ganhos eventuais não preenchem as características de salário.

Apressou-se a decisão recorrida em dizer que todo valor pago pelo empregador ao empregado é salário, exceto os casos expressamente mencionados por lei, os quais teriam natureza de isenção.

2.2.2. Abonos Salariais pagos em Acordos Coletivos de Trabalho-Impossibilidade de configurar tais pagamentos como parte integrante do salário-de-contribuição.

A decisão desconsiderou os aspectos fáticos pois:

-Não há habitualidade no pagamento dos abonos glosados, uma vez que os Acordos Coletivos tiveram vigência determinada, sem a obrigatoriedade de renovação da cláusula que previa o abono. Além da vigência limitada dos ACT's e de não incorporarem o direito ao abono ao patrimônio dos empregados, exceto pelo valor pactuado e naquele exercício, tais pagamentos se deram em uma única parcela, sem vinculação salarial;

-O artigo 457, §1º da CLT nomeia o abono como parte integrante do salário somente aquele tido como antecipação salarial e não aquele, como no caso dos autos, pago em uma única parcela, de forma não habitual, por isso, a Lei 8212/91 nomeia na mesma linha a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias os ganhos eventuais e os abonos desvinculados dos salários;

-Os abonos glosados foram concedidos de forma linear a todos os empregados da empresa, em caráter não habitual, enquadrando-se perfeitamente no art. 28, §9, alínea 'e', item 7da Lei 8212/91, bem nos moldes do precedente do Conselho de Recursos da Previdência Social, 4º Câmara de Julgamento, NFLD 35.361.124-7;

Desprezando o conceito de salário, a decisão feriu frontalmente o art. 195 do Texto Constitucional; o art. 28 da Lei 8.212/91, bem como desprezou os aspectos fáticos que demonstram que os abonos pagos não se incluíram na remuneração dos empregados, não podendo fazer parte do conceito de salário de contribuição.

2.2.3. Abono de Retorno de Férias-Não incidência de contribuições previdenciárias. Artigo 144 da CLT.

No que se refere à mencionada parcela, a Recorrente deixa registrado de plano que entende que a nulidade argüida em sua peça impugnatória quanto à ausência de fundamentação legal sobre a presente exigência manteve-se nos autos mesmo após a apresentação do Relatório Complementar pela Fiscalização, pois ainda ausentes as linhas argumentativas necessárias. Contudo, apresenta seus argumentos de mérito, para o eventual prosseguimento do feito com a mencionada nulidade, considerando a inexistência de exposição clara e precisa dos fatos geradores das obrigações que estão sendo imputadas à empresa.

Assim sendo, a presente autuação refere-se a pagamentos de abonos de retorno de férias pagos aos empregados da Recorrente e que não fizeram parte da base de cálculo das

contribuições previdenciárias. Estes abonos de férias pagos são em decorrência de Acordo Coletivo de Trabalho e mais os abonos pagos e autuados não ultrapassam a 20 dias de salário, por isso, não fazem parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, por determinação legal.

2.3. O IMPERIOSO SIGILO DAS INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Contudo, importante ressaltar que a Fiscalização se deu sobre a folha de pagamentos (contribuições previdenciárias), contendo, portanto, em tais documentos e nos Anexos da NFLD e do AI decorrente informações de terceiros (empregados) que devem ser preservados, nos exatos termos do art.5º, inciso X6, CF/88 e art. 198 do CTN.

3.DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede-se a procedência do presente Recurso Voluntário, com a reforma do acórdão recorrido, para:

a) DECADÊNCIA: tornar insubsistente parte da autuação anterior a 12/2001, face decadência parcial das parcelas que estão sendo exigidas no período compreendido entre 01/1996 a 10/2005.

b) INSUBSISTÊNCIA TOTAL: no mérito, cancelar a autuação porque a empresa cumpriu todos os ditames constitucionais e legais, conforme os fatos e fundamentos expostos.

Por fim, a bem da celeridade e economia processual, a Recorrente reitera o pedido de trâmite conexo do presente feito com o PTA nº10680.011004/2007-40 referente ao AI nº37.051.048-8, pois o fundamento de origem, o período e as partes envolvidas em ambas são idênticos.

Por derradeiro, requer o cadastramento do nome do advogado SACHA CALMON NAVARRO COELHO, OAB/MG nº 9.007, para fins de recebimento das intimações no presente feito, sob pena de nulidade (art. 236, §1º do CPC).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DA DECADÊNCIA.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator: Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar. Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções

de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

Súmula Vinculante nº 08:

”São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo a quo de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Este CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial. De acordo com a Súmula nº 99, considera-se que houve pagamento parcial quando os recolhimentos efetuados se referem à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No Relatório Fiscal (e-fls 34) consta:

1) Trata-se de crédito constituído em favor da Seguridade Social, no cumprimento das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 37 da lei 8.212/91, referente a contribuições devidas pela empresa correspondentes a: a) parte da EMPRESA, com aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento); b) parte dos EMPREGADOS conforme anexo; c) parcela para financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT, para competências até 06/97 e após esta data para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, com a aplicação da alíquota de 3%(três por cento) ; d) parcela destinada a “TERCEIROS” , conforme item com aplicação das alíquotas 6; contribuições estas incidentes sobre a remuneração pagas a seus empregados a título de PRÊMIO RETORNO DE FÉRIAS e ABONO correspondentes aos códigos 87, 94 e 466 de sua folha de pagamento; rubricas devidas por acordo firmado em convenção coletiva entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores.

Sendo assim entendemos que houve pagamento antecipado devendo ser aplicada a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

No presente caso a contribuinte foi cientificada do lançamento em 19/12/2006(e-fls. 2). Os fatos geradores referem-se ao período de 01/01/1996 a 31/10/2005.

Sendo assim, reconhecemos a decadência até a competência de 11/2001.

Do Prêmio Retorno de Férias

A NFLD compõe-se de lançamento de contribuições incidentes sobre duas rubricas: Prêmio Retorno de Férias e Abono.

O “Prêmio Retorno de Férias” ocorreram nas competências 01/1996 a 12/1996 e 01/1997 a 08/1997. Conforme já explicado esse período foi fulminado pela decadência, logo não existe crédito tributário a discutir.

A autoridade lançadora esclareceu, no Relatório Fiscal(e-fls. 35), que a partir da competência setembro do ano de 1997, a empresa reconheceu a incidência de contribuição para o INSS sobre os valores pagos a seus empregados a título de Prêmio Retorno de Férias passando, assim, a recolher as contribuições devidas sobre esta rubrica.

Em virtude da decadência o mérito do Prêmio Retorno de Férias não será analisado.

Do abono

O pagamento do abono a que se reporta os levantamentos AB-Abono 2004 05 e ABN-Abono 99 2003 foi assegurado aos segurados da empresa notificada por meio de acordo coletivo nos seguintes termos:

A RISA concederá a todos os empregados em efetivo exercício em 01/10/1999 um abono de R\$250,00, expressamente desvinculado dos salários, conforme previsto no art. 214,

§9º, item V, letra “j” do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e no artigo 15, §6º da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pelo art. 22 da Lei 9.711, de 20/11/1998.

O pagamento deste abono foi concedido nos anos seguintes nos mesmos termos assegurados no acordo coletivo firmado ora transcrito acima.

Apreciando a legislação previdenciária, mais precisamente o art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, observa-se que os abonos, de maneira geral, compõem a base de incidência das contribuições, como se pode ver do dispositivo: Cabe neste momento reproduzir

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Do texto legal é possível se verificar que qualquer vantagem paga ao empregado para lhe retribuir o trabalho prestado, independente da sua denominação, compõe o salário-de-contribuição.

Também não acolho a tese de que a aplicação do item 7 da alínea “e” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 excluiria esta verba da tributação. Vejamos o dispositivo:

Art.28

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(...)

Cabe também citar o art. 214 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

J) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Redação Anterior:

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário;

O abono na forma paga pela empresa notificada não se encontra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, do seu regulamento ou de outra lei específica.

Nesse momento cabe mencionar o Ato Declaratório PFN nº 16/2011, in verbis:

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 20/12 /2011

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN

PUBLICADO NO DOU NA PAG. 00037 EM 22 /12 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp nº 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp nº 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp nº 819.552/BA (DJe 18/5/2009).

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Como se percebe do texto acima a Fazenda abriu mão de insistir na cobrança de contribuições incidentes sobre abonos recebidos em parcela única.

Cabe ressaltar que o abono estava previsto em Acordo Coletivo e não em Convenção Coletiva.

O abono deve ser desvinculado do salário, para a não ocorrência da incidência de contribuição previdenciária, somente quando previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme entendimento da Solução de Consulta nº 12/2018 da Cosit e do Ato Declaratório PFN nº 16/2011.

Dessa forma o acordo coletivo não é instrumento hábil, para desvincular do salário o abono, para não ocorrência da incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, mesmo que assim não se entendesse não se demonstra que não houve habitualidade, pois o acordo coletivo foi repetido em vários anos.

Cabe ficar registrado que votaram pelas conclusões os conselheiros Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Ana Carolina da Silva Barbosa e Guilherme Paes de Barros, por entenderem que o lançamento do Abono deve ser mantido em razão da presença da habitualidade, não concordando com as ponderações feitas pelo Relator acerca da inaplicabilidade da isenção prevista no art. 28, § 9º, “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91, em razão de o abono ter sido previsto em Acordo Coletivo de Trabalho e não em Convenção Coletiva do Trabalho (Vide AgRg no REsp n. 1.502.986/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015).

Entendemos que neste ponto não assiste razão ao recorrente.

DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

Não há como ser atendido a solicitação para intimação no endereço do advogado, nos termos da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a decadência até a competência de 11/2001.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.